

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA/RS

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO
(Pregão Eletrônico nº 026/2026)

BAKOF PLÁSTICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.967.067/0001-55, com sede na Rodovia BR-386, Km 35, CEP 98.400-000, no Município de Frederico Westphalen/RS, neste ato representada por seu representante legal devidamente credenciado, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou sua inabilitação no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 026/2026, promovido pelo Município de Ronda Alta/RS, apresentando tempestivamente toda a documentação exigida pelo edital para fins de habilitação. Considerando que se encontra em recuperação judicial regularmente processada, instruiu sua documentação de qualificação econômico-financeira com a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, certidão judicial, certidão narrativa, balanços patrimoniais, laudo de viabilidade econômico-financeira e demais documentos aptos a demonstrar sua capacidade para executar o objeto licitado.

Todavia, após a análise da documentação apresentada, a Recorrente foi declarada inabilitada. Conforme consta do parecer jurídico que fundamentou a decisão administrativa, entendeu-se que a decisão judicial apresentada autorizava a dispensa da Certidão Negativa de Falência e Concordata apenas em relação ao Pregão Eletrônico nº 0005/2026, promovido pelo Banrisul, inexistindo autorização específica para o presente certame. Em razão disso, concluiu-se pelo não atendimento da exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital.

Entretanto, a decisão recorrida merece reforma. Isso porque a documentação apresentada pela Recorrente demonstra, de forma inequívoca, sua regular condição de empresa em recuperação judicial e sua capacidade econômico-financeira para contratar com a Administração Pública. Ao restringir a análise da habilitação à ausência de decisão judicial específica para dispensa da certidão exigida, a Administração

deixou de considerar o conjunto documental apresentado e a própria finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira, circunstâncias que justificam a interposição do presente recurso administrativo.

2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Estando, pois, contextualizada a presente demanda, no que tange ao desenrolar fático, passa-se, agora, à exposição dos motivos pelos quais a decisão de inabilitação deverá ser reformada, acolhendo-se o presente recurso. Senão vejamos:

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DA HABILITAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A decisão recorrida fundamentou a inabilitação da Recorrente na ausência de decisão judicial específica autorizando a dispensa da Certidão Negativa de Falência e Concordata para o presente certame. Todavia, a questão submetida à análise da Administração deve ser examinada sob a ótica do regime jurídico aplicável às empresas em recuperação judicial, em especial à luz da Lei nº 11.101/2005 e dos princípios que norteiam o sistema licitatório.

A recuperação judicial constitui mecanismo destinado à superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, tendo como finalidade assegurar a continuidade da atividade empresarial, a preservação dos empregos, a satisfação dos interesses dos credores e o desenvolvimento da atividade econômica. Trata-se de verdadeiro instrumento de preservação da empresa, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Diferentemente da falência, a recuperação judicial pressupõe a continuidade da atividade empresarial. Ao deferir o processamento da recuperação, o Poder Judiciário reconhece que a empresa reúne condições de superar a crise econômico-financeira enfrentada, mediante fiscalização judicial e cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, mantendo-se apta ao exercício regular de suas atividades.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado conferir às exigências de habilitação interpretação que, na prática, transforme a recuperação judicial em obstáculo à participação em procedimentos licitatórios. A exclusão automática de empresas em recuperação judicial do mercado de contratações públicas contraria frontalmente a finalidade da Lei nº 11.101/2005, que busca justamente proporcionar condições para a continuidade da atividade empresarial e sua reinserção econômica.

A própria Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada em harmonia com esse regime jurídico. As exigências de habilitação possuem finalidade específica: aferir se o licitante reúne condições para executar

satisfatoriamente o objeto contratual. Não se destinam, portanto, a criar restrições desproporcionais ou incompatíveis com o ordenamento jurídico, especialmente quando a empresa demonstra permanecer em atividade, submetida ao controle do Juízo da Recuperação Judicial e apta ao cumprimento de suas obrigações.

Foi justamente essa compreensão que levou o Superior Tribunal de Justiça a consolidar o entendimento de que a recuperação judicial, por si só, não impede a participação da empresa em licitações ou a celebração de contratos administrativos, desde que demonstrada sua capacidade de execução. A interpretação das normas licitatórias deve prestigiar o princípio da preservação da empresa e evitar soluções que inviabilizem o próprio objetivo da recuperação judicial.

A orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça caminha exatamente nesse sentido, ao reconhecer que a interpretação das exigências de habilitação deve harmonizar-se com a finalidade da recuperação judicial, privilegiando a demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa e evitando soluções que inviabilizem sua continuidade. Veja-se:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - **Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.** III - **Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se à vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira**” (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.** V - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1826299 CE 2019/0201966-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022)”*

No caso em exame, a decisão recorrida acabou por conferir à ausência de decisão judicial específica para o presente certame efeito equivalente ao de impedimento à participação da Recorrente, desconsiderando que sua condição de empresa em recuperação judicial, por si só, não constitui causa de inabilitação e tampouco afasta sua capacidade de contratar com a Administração Pública.

Assim, a análise da documentação apresentada deve observar não apenas a literalidade das exigências editalícias, mas também os princípios que regem a recuperação judicial, compatibilizando a Lei nº 14.133/2021 com a Lei nº 11.101/2005, de modo a privilegiar a efetiva capacidade da licitante para executar o objeto da contratação, em detrimento de interpretações que, embora formalmente justificadas, acabem por frustrar os objetivos perseguidos pelo legislador.

2.2. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE E DA INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Conforme se verifica da fundamentação adotada para a inabilitação da Recorrente, a Administração concluiu pelo não atendimento da qualificação econômico-financeira em razão da inexistência de decisão judicial específica autorizando a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata para o presente certame.

Entretanto, com a devida vênia, tal conclusão não se mostra compatível com a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira prevista na Lei nº 14.133/2021. Isso porque, a habilitação econômico-financeira não constitui um fim em si mesma, tampouco se destina à verificação isolada da existência de determinado documento. Sua finalidade é assegurar que o licitante possua condições de executar satisfatoriamente as obrigações decorrentes do contrato administrativo, conferindo à Administração segurança quanto à capacidade do futuro contratado para cumprir o objeto licitado.

Por essa razão, a análise da documentação apresentada deve ocorrer de forma global, considerando o conjunto probatório submetido à Administração e sua aptidão para demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante.

In casu, a Recorrente apresentou documentação robusta destinada justamente a demonstrar sua situação jurídica e financeira, dentre a qual destacam-se:

- a) decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial;
- b) certidão judicial;
- c) certidão narratória;
- d) balanços patrimoniais;
- e) laudo de viabilidade econômico-financeira elaborado por profissional habilitado;
- f) demais documentos de habilitação exigidos pelo edital.

Referidos documentos evidenciam que a Recorrente não se encontra em estado falimentar, permanece regularmente em atividade, está submetida ao acompanhamento do Juízo da Recuperação Judicial e apresenta condições econômicas para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Merece especial destaque o laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado, que conclui expressamente pela viabilidade operacional da empresa e por sua capacidade de continuidade, evidenciando que a crise enfrentada é passível de superação e que a sociedade empresária reúne condições de cumprir suas obrigações. Da mesma forma, os balanços patrimoniais permitem a análise objetiva da

situação econômico-financeira da empresa, enquanto a documentação expedida no processo de recuperação judicial demonstra que a Recorrente se encontra submetida ao controle jurisdicional previsto na Lei nº 11.101/2005.

Apesar desse amplo conjunto probatório, a Administração concluiu pela inabilitação da Recorrente por entender inexistente decisão judicial específica autorizando a dispensa da Certidão Negativa de Falência e Concordata para este certame.

Com a devida vênia, a interpretação adotada pela Administração atribuiu caráter absoluto à ausência de um único documento, relegando a segundo plano os demais elementos probatórios apresentados pela Recorrente, os quais demonstram sua regular situação jurídica, sua viabilidade econômico-financeira e sua aptidão para executar o objeto licitado. Em outras palavras, conferiu-se prevalência a um aspecto formal da habilitação, em detrimento da análise material da capacidade da licitante, que constitui a verdadeira finalidade da qualificação econômico-financeira prevista na Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a documentação apresentada não tinha por objetivo afastar a exigência editalícia ou substituir indevidamente os documentos de habilitação, mas demonstrar, de forma objetiva, que a Recorrente reúne condições de cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, finalidade esta que norteia a exigência de qualificação econômico-financeira.

Nesse contexto, embora a Administração tenha entendido que a decisão judicial apresentada não dispensava a apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata para este certame, tal circunstância, por si só, não afasta a eficácia probatória dos demais documentos apresentados, os quais evidenciam a capacidade econômico-financeira da Recorrente e sua aptidão para contratar com a Administração Pública.

Diante desse cenário, a decisão recorrida acabou por conferir interpretação excessivamente restritiva à documentação apresentada, desconsiderando a finalidade da qualificação econômico-financeira e privilegiando um único aspecto documental em detrimento da análise do conjunto probatório. Assim, demonstrada a capacidade da Recorrente para executar o objeto licitado, impõe-se a reforma da decisão que a declarou inabilitada, com o consequente reconhecimento do atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

(i) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

(ii) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, reconhecendo-se que a documentação apresentada atende às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021;

(iii) conseqüentemente, seja declarada a habilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento do certame em relação à sua proposta.

São termos em que pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 30 de julho de 2026.

NELCI AFONSO	Assinado de forma digital por
BAKOF:12412449	NELCI AFONSO
015	BAKOF:12412449015
	Dados: 2026.07.30 16:28:47
	-03'00'
BAKOF PLÁSTICOS LTDA	